



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADOS:</b> Ricardo Plutarco Araújo Fontes e Vânia Plutarco Fontes		
<b>EMENTA:</b> Pronunciamento sobre a vida escolar da aluna Larissa Rocha Plutarco Fontes		
<b>RELATOR(A):</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 99194427-5	<b>PARECER Nº</b> 0469/2000	<b>APROVADO EM:</b> 22.05.2000

### **I - RELATÓRIO**

Os pais da aluna Larissa Rocha Plutarco Fontes, ex-aluna da 3ª série do ensino fundamental, do Colégio Christus, requerem deste Conselho “uma avaliação da reprovação da aluna, tendo a mesma alcançado as seguintes médias:

Português - 6,6	Estudos Sociais - 6,8
Ciências - 6,7	Matemática - 6,7
Inglês - 5,4	Religião - 7,6.

Alegam os genitores que não se conformam com o fato de sua filha, com 9 anos de idade e com “aproveitamento regular, ou mesmo acima do regular”, ser reprovada por 2 e 3 décimos, como, textualmente, afirmam.

Esta Relatoria houve por bem solicitar, do Colégio Christus, um pronunciamento quanto ao pleito em análise.

Desse Colégio obteve-se a informação de que, apesar de sensível às argumentações requerentes, com base “na concepção teórica dos profissionais que ali trabalham” e no seu Regimento, é levado a agir de forma coerente, ao reprovar a aluna Larissa.

No corpo do arrazoado, o signatário fala, no segundo parágrafo, que o Artigo 97 do Regimento “prevê a não ministração de estudos de recuperação para as séries iniciais do ensino fundamental “cuja matéria são ministradas sob a forma de atividades”. (verbis). Refere-se à imaturidade da aluna para prosseguir estudos mais avançados.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer Nº 0469/2000

E, no terceiro parágrafo diz, que Larissa vivenciou oportunidades de “recuperação de conhecimento através de estudos, trabalhos, pesquisas, etc” sem haver conseguido “reação mais efetiva”.

Por fim, afirma que a legislação permite que alunos em situação semelhante possam ser classificados em qualquer série, mas não é o caso do Colégio Christus, por força do Regimento Escolar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O Diretor do Colégio tem razão, quando afirmar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em todos os seus Artigos, sugere que os sistemas de ensino dêem mais atenção aos procedimentos do que aos rendimentos de seus alunos. E também tem razão, quando refere-se à obediência ao seu regimento que guarda a coerência com o pensamento de quantos o elaboraram e constituem o corpo pedagógico-administrativo da instituição. No caso desse estabelecimento, percebe-se o pressuposto maturacionista e a sistemática de avaliação sentenciosa e classificatória. É uma opção que deve ser respeitada, muito embora um tanto quanto inadequada ao moderno pensamento pedagógico que vê a criança como um ser pensante que faz tateios experimentais quando da testagem de suas hipóteses conceituais.

A relatoria tinha a pretensão de propor ao Colégio Christus e aos requerentes o acordo de acatar a sugestão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no Artigo 24 e desdobramentos, mas, ao entender-se com o pai da aluna em questão, recebeu dele a informação que a criança teve acolhimento em outro estabelecimento de ensino onde foi avaliada e reclassificada como apta a cursar a 4ª série e que, é bom destacar, a aluna está acompanhando sem dificuldade. Neste caso, foi cumprida a Lei e atendida a expectativa da pós-modernidade.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0469/2000

**III – VOTO DA RELATORA**

O voto da relatora é no sentido de que se encaminhe aos pais da aluna Larissa Rocha Plutarco Fontes este parecer, a fim de que o teor do mesmo possa referendar a atitude inovadora do Colégio que a reclassificou, tornando legais os estudos referentes à 4ª série do ensino fundamental que já está cursando.

É o Parecer.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2000.

Marta Cordeiro Fernandes Vieira  
Relatora

PARECER Nº 0469/2000  
SPU Nº 99194427-5  
APROVADO EM: 22.05.2000

Jorgelito Cals de Oliveira  
Presidente da Câmara

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC